



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
FL

Processo nº : 10680.002197/2002-33
Recurso nº : 132.208
Acórdão nº : 202-16.989

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.ª	De 16/02/07
C	
C	Rubrica

Recorrente : MATE COURO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

IPI. CRÉDITOS.

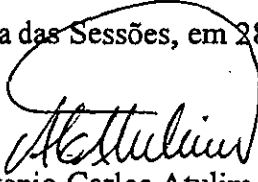
Os créditos básicos do IPI estão devidamente relacionados nos incisos do art. 82 do RIPI/1982 (ou 147 do RIPI/1998), não havendo menção nesses dispositivos à possibilidade de apuração de crédito mediante aplicação de alíquota diferencial entre o insumo e o produto acabado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATE COURO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002197/2002-33
Recurso nº : 132.208
Acórdão nº : 202-16.989

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansch</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MATE COURO S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

“Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de IPI, protocolizado em 08/02/2002, relativamente a créditos no montante de R\$1.857.627,78, calculados nas planilhas de fls. 16/70 e 71/72. Os insumos dos quais decorreram esses créditos, segundo a requerente, teriam sido adquiridos no período compreendido entre 02/12/1996 e 30/07/2001 e seriam isentos ou tributados à alíquota zero. Cumulativamente, foram apresentados os Pedidos de Compensação de fls. 115/119; 121 e 129/131, convertidos em Declarações de Compensação, e as Declarações de Compensação de fls. 133/139. Às fls. 269/277, foram juntados recibos de Declarações Eletrônicas de Compensação – Dcomp, transmitidas entre 16/05/2003 e 15/12/2003.

O crédito, pleiteado com fulcro no artigo 146 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/1998, que trata do princípio da não-cumulatividade do IPI, foi escriturado extemporaneamente no 3º decêndio de dezembro 2001, à fl. 109, e estornado, no mesmo período, à fl. 110.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, por meio do Parecer Sefis nº 148, às fls. 152/155, denegou o pleito de ressarcimento, tendo em vista que a contribuinte requereu um saldo credor calculado sobre insumos isentos e tributados à alíquota zero, utilizando-se de percentual de 20% (vinte por cento), correspondente à tributação do produto final, e, ainda, o corrigiu monetariamente.

“Não se resignando com o Parecer Sefis, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 157/170, acompanhada dos documentos de fls. 171/277 e 279/281, na qual protesta pelo reconhecimento dos “créditos de IPI presumidos”.

Os fundamentos jurídicos apresentados pela contribuinte, instruídos por decisões judiciais, textos doutrinários e acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, estão orientados no sentido de se seguir a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 212.484-2, como decorrência lógica da aplicação do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997.

Acrescenta a contribuinte que os créditos presumidos quando deferidos devem ser seguidos de atualização monetária e as compensações declaradas devem ser homologadas.

Com os trechos reproduzidos a seguir, ilustram-se as razões suscitadas pela interessada na defesa de seu pleito:

“II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Da Aplicação do Art. 37, ‘caput’, da Constituição Federal:

A atividade fiscal como modalidade de ato administrativo está vinculada ao cumprimento dos preceitos do caput do art. 37 da Constituição Federal:

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002197/2002-33
Recurso nº : 132.208
Acórdão nº : 202-16.989

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansel</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Fl.

A validade jurídica do ato administrativo depende do cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade, caso contrário, estará maculado por vício que compromete a sua validade jurídica, (...)

(...)

Pode-se afirmar que a atividade administrativa que deixar de cumprir esses princípios, não pode ser legítima, pois, este ato requer uma segurança jurídica de que o contribuinte não será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Porém, no caso específico, o trabalho fiscal deixou de observar a legislação tributária correspondente ao direito pleiteado, especialmente, o art. 153, §3º, II da Constituição Federal, motivando decisão contrária ao texto constitucional e a legislação federal (Decreto nº 2.346/1997), em detrimento do disposto no capítulo art. 37 da Constituição Federal.

O cumprimento do referido princípio exige que a atuação da União Federal não imponha a cobrança de tributo em desacordo com a legislação, muito menos crie medidas confiscatórias com a que está a ocorrer no caso em tela (...).

Conseqüentemente, é inadmissível a tolerância do presente DESPACHO DECISÓRIO D5RF/BHE/MG, impondo que a autoridade administrativa superior proceda a revisão do ato da autoridade administrativa inferior (...).

(...)

B) Natureza do Crédito de IPI:

(...)

Em cumprimento desse mandamento constitucional (referência ao princípio da não-cumulatividade, nota da relatora), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao julgar a matéria relativa a DIREITO DE CRÉDITO DE IPI em sessão PLENÁRIA – RE 212.484-2, por maioria de votos concluiu pela admissibilidade do crédito de IPI presumido, para manter a neutralidade do imposto, e coibir o efeito cumulativo.

(...)

Dessa forma, constitui grave inconstitucionalidade a vedação ao crédito de IPI presumido, considerando que o Supremo Tribunal Federal em caso análogo julgou inconstitucional a prática de vedação ao crédito de IPI presumido, quando das aquisições de insumos desonerados do IPI empregados na industrialização de produtos tributados.

Assim, a jurisprudência da mais alta Corte do país, encarregada pronunciar-se sobre as questões afetas à aplicação da Constituição Federal, agasalha a tese da Contribuinte no sentido de manter os créditos do IPI presumidos decorrentes das entradas para coibir o efeito cumulativo defeso pelo art. 153, §3º, II, da Constituição Federal.

É mister esclarecer que a Contribuinte não pretende no caso específico a declaração de inconstitucionalidade privativa do Poder Judiciário, mas, tão-somente seja exercido o dever legal de promover o controle do ato administrativo, que não pode ser contrário ao texto constitucional, como é o caso do DESPACHO DECISÓRIO (...).

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002197/2002-33
Recurso nº : 132.208
Acórdão nº : 202-16.989

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Anscl.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF Fl. _____

Desse modo é imperiosa a revisão do DESPACHO DECISÓRIO DRF/BHE/MG para reformá-lo, porquanto, contrário ao texto constitucional, em cumprimentos dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, mesmo na hipótese de procedimento administrativo.

(...)

C) Manutenção dos créditos de IPI:

No item anterior restou evidenciado que, é questão pacífica a manutenção do crédito de IPI presumido para coibir o efeito cumulativo do imposto, na hipótese de aquisições de insumos desoneradas do IPI empregados na produção de produto tributado pelo mesmo imposto nas saídas, nos termos da decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE nº 212.484-2.

In casu, a decorrência lógica era a aplicação do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que determina à autoridade administrativa acatar decisão judicial definitiva (...).

Porém a autoridade administrativa não deu cumprimento ao Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, data vênia, manifestando-se equivocado o trabalho fiscal, pois, no caso, a decisão em referência decorre de julgamento do PLENO do Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos são equivalentes às declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, ou seja, todas possuem EFEITO VINCULANTE, pelo que dispõe o citado artigo 178 do Regimento Interno do STF.

(...)

Na realidade, não se extrai qualquer distinção entre aquisições isenta, alíquota zero, ou NT (não tributado), para efeito de concessão do crédito de IPI presumido necessário para evitar a cumulatividade do imposto, pois, o efeito é o mesmo, qual seja, a desoneração do pagamento do IPI quando das entradas.

Tanto na hipótese de isenção, como nas hipóteses de alíquota zero ou NT (não-tributado), a intenção é desonerar o contribuinte do pagamento do IPI quando das aquisições, seja por disposição constitucional (imunidade), legal (isenção), ou regulamentar (alíquota zero).

Por conseguinte, essa desoneração do IPI na etapa anterior sob a rubrica de isenção, alíquota zero ou NT (não tributado) não pode ser anulada na etapa subsequente tributada, é o que dispõe o voto condutor no citado Acórdão 201-75.412 do Segundo Conselho de Contribuintes, (...)

D) Atualização Monetária:

(...)

A correção monetária não representa nenhum acréscimo ou plus, porque tem a função tão somente de recompor o valor da moeda aviltado pelos efeitos da inflação, como bem salientou o v. acórdão, merecendo incidir até de ofício, como pontifica o Min. SÁLVIO FIGUEIREDO em excelente exposição sobre o instituto da correção monetária no julgamento do Recurso Especial nº 803 – BA (89.001021-5):

(...)

No mesmo sentido é a decisão do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, no julgamento de questão equânime:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002197/2002-33
Recurso nº : 132.208
Acórdão nº : 202-16.989

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF FL _____

(...)

Os créditos de IPI merecem atualização também para coibir o estado de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da União Federal, é o que pontifica a Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal, que superou o entendimento anterior de que só a lei poderia autorizar a correção monetária.

Assim sendo, os valores correspondentes aos créditos de IPI presumidos devem ser atualizados a partir de suas ocorrências, nos mesmos moldes utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualizar os tributos pagos em atraso, em cumprimento do PRINCÍPIO DA ISONOMIA."

E) Compensação:

Uma vez demonstrada a legitimidade dos créditos de IPI, é imperiosa a homologação das compensações realizadas dos valores de créditos de IPI presumidos com outros débitos de tributos federais."

Às fls. 284/303, acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 02/12/1996 a 30/07/2001

Ementa: IPI – CRÉDITOS (1). Só são reconhecidos como créditos aqueles provenientes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sujeitos ao pagamento do IPI. Produtos isentos, não-tributados, imunes e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, porquanto não ocorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade. IPI – CRÉDITOS (2). Geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. IPI – CRÉDITOS (3). O direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, exclusive os não-tributados, segundo previsão contida no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e na IN SRF nº 33, de 04/03/1999, alcançam, exclusivamente, os insumos, recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 02/01/1996 a 20/12/2001

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (1). É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE (2). As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação. COMPENSAÇÃO (3).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002197/2002-33
Recurso nº : 132.208
Acórdão nº : 202-16.989

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389
--

2ª CC-MF Fl. _____

Indeferindo-se o ressarcimento, indefere-se, por consequência, as compensações a ele vinculadas.

Solicitação Indeferida".

Recurso voluntário da contribuinte às fls. 306/323, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002197/2002-33
Recurso nº : 132.208
Acórdão nº : 202-16.989

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Ansel.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Sape 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Entretanto, não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Com efeito, mostra-se, *data venia*, absurda a pretensão da recorrente, que registrou, indevidamente e sem base legal, no livro Registro de Apuração de IPI (RAIPI) nº 13 créditos fictos na aquisição de insumos tributados com diversas alíquotas positivas, ao eleger uma desconhecida "alíquota complementar" e calcular o imposto a recuperar oriundo da diferença de alíquota entre a entrada dos insumos e a saída dos produtos por ela industrializados, como se fossem créditos básicos do imposto, como bem observado pela DRF em Belo Horizonte – MG, (fl. 153) *verbis*:

"O contribuinte relacionou as notas fiscais de entrada dos insumos tributados adquiridos entre 02/12/96 e 30/07/01, efetuando demonstrativo do diferencial de alíquota entre as entradas e saídas de mercadorias. O demonstrativo relaciona as notas fiscais de entradas de mercadorias escrituradas e creditadas ao longo do período e sobre essas entradas de insumo aplica alíquotas complementares às saídas de produtos tributados de sua fabricação própria (20%), obtendo, dessa forma, um montante que, além disso, foi corrigido monetariamente. Assim, formou-se o crédito ficto, fruto da criatividade do contribuinte."

Como aposto na bem lançada decisão recorrida, a não-cumulatividade do IPI – princípio constitucional – é exercida pela compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores (§ 3º, inciso II, art. 153, da Constituição Federal de 1988).

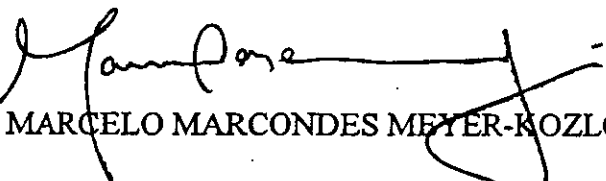
Para seu exercício, a cobrança do IPI é realizada de acordo com a respectiva alíquota constante da Tabela de Incidência do Imposto, vigente à época da ocorrência do respectivo fato gerador, segundo a classificação do produto a tributar, e não de acordo com uma alíquota fictícia, inventada pela recorrente.

Nesse diapasão, inexistindo o crédito propriamente dito, mostra-se imprópria a análise quanto a sua correção monetária ou tempestividade.

Por estas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI